



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06004/2003/ DF CORPA/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 14 de janeiro de 2003

Referência: Ofício n.º 5940/2002/SDE/GAB, de 20 de dezembro de 2002.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
08012.009050/2002-03

**Requerentes:** Nutreco International B.V. e  
Addition Holding B.V..

**Operação:** Aquisição, pela Nutreco  
International B.V., das ações da Selko B.V.  
e da Selko Latin America.

**Recomendação:** Aprovação sem  
restrições.

*Versão Pública*

**Procedimento Sumário**

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas visa auxiliar o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Nutreco International B.V. e Addition Holding B.V.

## **I – Requerentes**

### **I.1 – Nutreco International B.V.**

2. Sociedade com sede nos Países Baixos e atuação em âmbito mundial na indústria de ração, na criação de peixes e no processamento e comercialização de produtos derivados do salmão. Além destes produtos, a empresa atua na produção de premixes e ração especial, na criação de aves domésticas e de porco e no processamento de carnes de aves domésticas e de porco.

3. As atividades da Nutreco estão distribuídas por 120 plantas, localizadas em 22 países e estão organizadas em dois ramos de negócio: Piscicultura e Agricultura.

### **I.2 – Addition Holding B.V.**

4. Sociedade *holding* com sede em Tilburg, Países Baixos, cuja atividade restringe-se na participação, financiamento e administração de empresas, bem como na administração de fundos.

5. Conforme as requerentes, essa empresa atua no Brasil apenas por meio da Selko Latin America (Selko Brasil), na comercialização de soluções de ácidos orgânicos modificados produzidos fora do País.

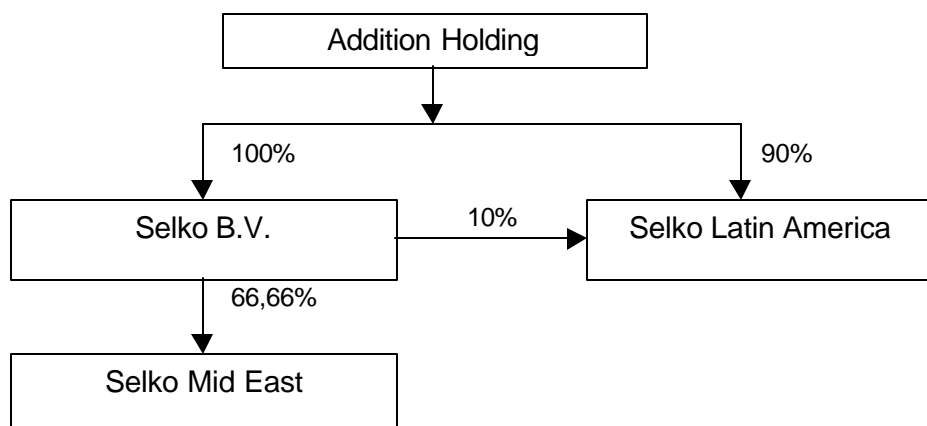
## **II – Descrição da Operação**

6. A presente operação foi realizada em âmbito mundial e consiste na aquisição, pela Nutreco, de 100% das ações da Selko B.V. (Selko Netherlands) e 90% das ações da Selko Latin America (Selko Brasil), anteriormente detidas pela Addition. Dado que a Selko Netherlands já possuía 10% de participação no capital da Selko Brasil, com a operação, a Nutreco passou a deter 100% do capital das duas empresas (Selko Netherlands e Selko Brasil). A Figura 1 ilustra a composição do capital das empresas antes e após o ato sob análise.

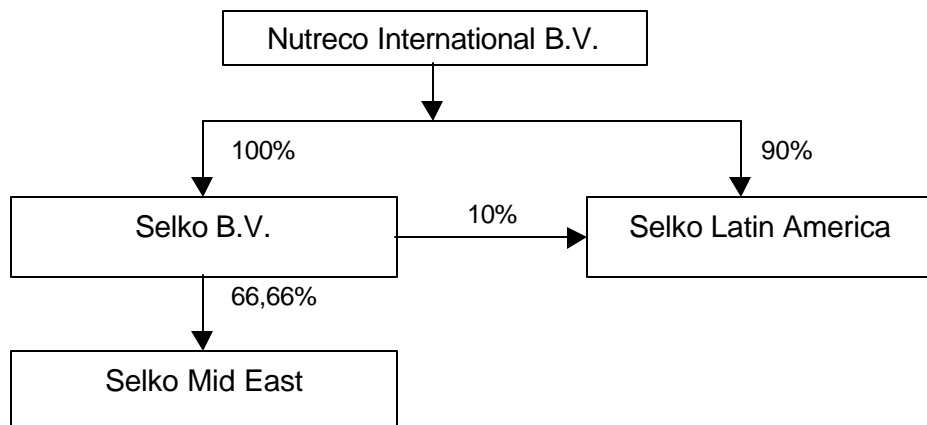
7. A operação, realizada em 27.11.2002 pela quantia de € 6.115.000,00<sup>1</sup> (seis milhões, cento e quinze mil euros), foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 18.12.2002, em função do critério de faturamento previsto no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Figura 1

**Antes da operação**



**Após a operação**



**III – Setores de atividade das empresas envolvidas**

8. Conforme as requerentes, a Nutreco não possuía qualquer atuação no mercado brasileiro antes da operação em análise. A Addition atuava apenas por meio da Selko Brasil, no mercado brasileiro de higienização de ração para animais e da água, como fornecedora de soluções de ácidos orgânicos modificados. Estes produtos são utilizados para controlar microorganismos em ração para animais, ração para animais de estimação, matérias-primas e água para beber.

<sup>1</sup> Este valor corresponde a R\$ 21.592.554,20 (taxa de câmbio de 06.01.2003).

#### **IV – Considerações sobre a natureza da Operação**

9. Uma vez que a empresa adquirente não atuava anteriormente no mercado brasileiro, esta operação não provoca concentração horizontal. Diante disso, concluímos que o presente ato não é passível de gerar qualquer dano à concorrência no mercado brasileiro e enquadra-se na Portaria SEAE nº 72, de 20.12.2002, sendo considerado uma substituição de agente econômico.

#### **V – Recomendação**

10. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE  
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA  
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais, Substituto

De acordo.

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO  
Secretário de Acompanhamento Econômico, Interino